



Solução de Consulta nº 98.147 - Cosit

Data 23 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7907.00.90

Mercadoria: Etiqueta de formato retangular, de dimensões 10x18 mm, constituída de metal Zamac (liga de zinco), aplicado por injeção sobre um suporte de borracha, e com posterior acabamento em banho dourado de latão, para identificação da marca e outras informações comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como etiqueta de formato retangular, dimensões de 10 x 18 mm e peso de 4,5 gramas, constituída de um

suporte de borracha e cobertura de zamac 8 (aplicada por injeção) com espessura de 2 mm, acabamento em banho dourado de latão, tendo a função de identificação da marca, outras informações comerciais, destinada a ser fixada numa etiqueta ou diretamente em peças de vestuário.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

6. A interessada pretende classificar a mercadoria sob consulta, denominada pela mesma “etiqueta de metal”, na posição 62.17 - “Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12”.

7. Ocorre que a Nota 1 do Capítulo 62 estabelece que nele somente estão enquadrados os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas (ouates) e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12, o que exclui a possibilidade de adoção de qualquer posição do referido Capítulo para a classificação da mercadoria sob consulta, “etiqueta de metal”, conforme teor que a seguir transcreve-se:

1. O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

(Os grifos são nossos)

8. Portanto, a pretensão classificatória da empresa consulente para o produto em análise não pôde prosperar.

9. No caso concreto em exame, trata-se de uma etiqueta fabricada com dois materiais: borracha e a cobertura de metal zamac (ou zamak). A consulente explica que a peça de borracha recebe a injeção de zamac Z8, perfazendo uma cobertura de 2 mm. O zinco é considerado metal comum nos termos do Sistema Harmonizado¹ e o zamac é considerado uma liga de zinco.

10. A Nota 5 da Seção XV define a regra das ligas de metais comuns:

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto cermets) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

11. Corroborado esse entendimento, ou seja, que o zamac (ou zamak) é uma liga de zinco, apresentamos a definição do zamak, encontrada na Wikipédia, como uma liga metálica, contendo basicamente zinco (Zn):

“**Zamak** é a denominação genérica de diversas ligas metálicas com ponto de fusão entre 385 °C e 485 °C, contendo basicamente zinco (Zn), juntamente com alumínio (Al), magnésio (Mg) e cobre (Cu). (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Zamak>) (os grifos são nossos)

12. No site www.zamac.com.br/zamac-8/ temos a definição, bem como percentuais de metais, do zamac 8, um dos componentes do produto sob consulta:

O **Zamac 8** é uma liga desenvolvida especialmente para a fundição de pequenas peças que necessitam de maior qualidade em acabamentos superficiais e um nível de detalhamento alto, por isso são usados para produção de bijuterias, acessórios e etc. (...)

Produzido com Zinco Eletrolítico SHG (Special High Grade), os lingotes de **Zamac 8** são fabricados no formato de 500 X 60 X 40 mm como padrão, porém podem ser revistos mediante necessidade.

Percentuais inclusos no **Zamac 8**

- Alumínio %3,5- 4,2

1- 3.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

- Magnésio %0,38 – 0,45
- Cobre %2,6 – 3,1
- Ferro (Max.) %0,075
- Chumbo (Max.) % 0,004
- Cádmio (Max.) %0,003
- Estanho (Max.) %0,002
- Zinco % 92,166 min

(os grifos são nossos)

13. Prosseguindo a análise do produto, é mister dizer que de acordo com o Sistema Harmonizado, os produtos constituídos por dois ou mais componentes distintos devem ser classificados em consonância com a RGI 3, que transcrevemos a seguir:

“Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

14. O produto em tela é constituído de borracha (que funciona como um suporte) e de zamac de 2 mm, que é uma liga de zinco, conforme foi dito acima. Nesse caso cogitaremos, segundo a RGI 3, duas possibilidades: uma posição do Capítulo 40 – Borracha e suas obras e uma posição do Capítulo 79 - Zinco e suas obras.

15. Dando seguimento à nossa investigação classificatória, consideraremos as posições 40.16 – Outras obras de borracha vulcanizada não enruddida e 79.07 – Outras obras de zinco como as duas possíveis para se classificar o produto em exame.

16. Cumpre dizer que de acordo com a RGI 3a, as duas posições são consideradas igualmente específicas, já que se referem apenas a uma parte do produto. Conclui-se que a RGI 3a é, no presente caso, inoperante. Diante disso, utilizaremos a RGI 3b para classificarmos o produto em análise.

17. Conforme as explicações enunciadas nas Nesh da RGI 3b “O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias”.

18. No presente caso, o fator que determina a característica essencial é o que promove a identificação da marca ou outras informações comerciais, ou seja, o material que fica aparente é aquele que define a classificação do produto. Depreendemos que é o metal zamac (ou zamak) que determina a característica essencial do produto que aqui se cuida.

19. Por conseguinte, o produto sob consulta, em consonância com a RGI 1 combinada com a RGI 3b, classifica-se na posição 79.07 da NCM/SH, que não possui desdobramentos em subposições.

20. Dentro da posição 79.07 encontramos os seguintes itens aplicáveis:

7907.00.10 – Tubos e seus acessórios

7907.00.90 - Outras

21. Por fim, a classificação do produto etiqueta de metal recai no item residual da NCM/SH 7907.00.90, conforme a RGC 1, pois o item precedente não é adequado.

22. Diante do todo exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7907.00.90.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3b (texto da posição 79.07) e RGC 1 (texto do item 7907.00.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 7907.00.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA